

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2025.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3/2025, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO N.º 1.
OBJETO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017, PARA GARANTIR A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DO IPTU PARA PESSOA IDOSA OU COM DEFICIÊNCIA.
RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei Complementar n.º 3/2025, na forma do Substitutivo n.º 1, de autoria da Vereadora Professora Ivanilza Borges, que “altera a Lei Complementar nº 75, de 29 de dezembro de 2017, para garantir a isenção tributária do IPTU para pessoa idosa ou com deficiência.”

Cumpridas as etapas do processo legislativo, foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Dante disso, dá a presente análise:

Procedeu-se a alteração da expressão “que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município”, constante do preâmbulo deste Projeto, para a forma crescente, do particular para o geral “que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município”, por motivo de padronização de leis, apesar de as duas formas estarem corretas. Vale conferir os apontamentos a seguir:

Sobre a citação dos dispositivos legais é importante dizer:

Os dispositivos legais podem ser citados de duas formas diferentes:

1º) na ordem decrescente, ou seja, do geral (artigo) para o particular a que se queira referir (parágrafo, inciso ou alínea). Neste caso, o uso da vírgula é obrigatório. Vejamos o exemplo: art. 25, § 2º, I, a, da Lei 12.016/09. As unidades parágrafo, inciso



e alínea estão intercaladas entre o artigo e o número da lei, daí a obrigatoriedade da vírgula;

2º) na ordem crescente, ou seja, a partir da referência particular (alínea, inciso ou parágrafo) para o geral (artigo). Neste caso, a preposição “do” impedirá o uso da vírgula. Vejamos: alínea a do inciso II do § 3º do art. 25 da Lei 12.016/09. (Mara Saad – Formada em Letras pela Universidade de Brasília (UnB) e em Direito pelo UniCEUB, com especialização em Direito Processual Civil pelo ICAT – Instituto de Cooperação e Assistência Técnica do Centro Universitário do Distrito Federal, hoje UDF. Disponível em: <https://oab.grancursosonline.com.br/o-juridiques-citacao-e-pontuacao-dos-dispositivos-legais/>. Acesso em 12 de abril de 2019.

Acrescentou-se, no preâmbulo, a expressão “de Unaí” onde consta apenas a expressão “Câmara Municipal”, afim de completar o Preâmbulo do Projeto de Lei Complementar n.º 3 com base no artigo 6º da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003. Senão veja-se:

“Art. 6º. O preâmbulo indicará a autoridade e o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal, adotando-se como fórmula básica, no caso de lei ordinária ou complementar, a seguinte: “O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere (fundamento legal), faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte (espécie normativa):”

Sem mais para o momento, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei Complementar n.º 3, na forma do Substitutivo n.º 1, de 2025, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu; 81º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator



**REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO N.º 1/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 3/2025**

Altera a Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Unaí e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo I do Título II da Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescentado da seguinte Seção VIII e do respectivo artigo 126-A:

***“Seção VIII
Da Isenção***

Art. 126-A. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não incide sobre imóvel residencial de propriedade de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência que, cumulativamente, atenda aos seguintes critérios:

I – tenha apenas o imóvel objeto de isenção registrado em seu nome;

II – perceba renda per capita igual ou inferior a dois salários-mínimos nacionais; e

III – cujo valor venal do imóvel, constante do registro, seja igual ou inferior a 3.000 (três mil) UFMU's; ” (NR)

Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, data da assinatura eletrônica; 81º da Instalação do Município.

**VEREADORA PROFESSORA IVANILZA BORGES
PL**





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA - VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES, CPF: 535.63*.*6-*3** em **05/12/2025 17:14:05**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **17E5.4R14.8059.W643.8832**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **5BA.EBA** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 768/2025**.

Elaborado por **JULIANA BERGMAN SILVA, CPF: 088.29*.*6-*7**, em **05/12/2025 - 17:07:40**

Código de Autenticidade deste Documento: 1774.1607.240K.835R.2243

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

